Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3807/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2794/2013
PROTOCOLO	**:** 1394289
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
INTERESSADO	**:** M. P. DO VALLE - ME
VALOR	**:** R$ 490.122,85
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular a formalização de contrato administrativo em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas.

E regular a formalização de termo aditivo quanto ao acréscimo de valor devidamente justificado e publicado.

A remessa intempestiva de documentos caracteriza infração e impõe a aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 112/2012, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa M. P. Valle-ME, com aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, em razão da inobservância ao prazo legal de remessa de documentos.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 112/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a empresa M. P. Valle-ME, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade Pregão Presencial e já foi examinado e julgado regular e legal por este Colendo Tribunal via Decisão Singular DSG.G.JAS-4307/2013, prolatada nos autos do processo TC/MS 3628/2013.

O contrato, formalizado nos termos da Lei n. 8.666/93, tem por objeto o transporte escolar para atender os alunos do ensino fundamental e médio que residem nas localidades rurais e estudam na sede do Município de Maracaju-MS, bem como aqueles que estudam e residem no Assentamento Rural Santa Guilhermina.

O valor foi estipulado em R$ 485.575,88 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), e o prazo de vigência até o dia 31 de dezembro de 2012, contado a partir da data de sua assinatura em 15 de fevereiro de 2012, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE -19904/2016, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório bem como da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 19878/2016, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira contratual.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos verifica-se que foram observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria, Lei n. 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

A formalização e o teor do contrato atenderam às exigências contidas na Lei n. 8.666/93, estabelecendo devidamente as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e as responsabilidades das partes.

Vale ressaltar a licitude do 1º Termo Aditivo, que objetivou a alteração do valor inicialmente contratado, observado o permissivo legal, passando a ser de R$ 490.540,42 (quatrocentos e noventa mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos). Entretanto, sua remessa a esta Corte de Contas foi intempestiva, pois sua publicação ocorreu 27/06/2012, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE), e sua remessa a esta Corte de Contas ocorreu em 21/11/2012, portanto fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira atendeu as exigências da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, e assim se apresentou:

Valor contratado:	R$ 490.540,42
Total empenhado:	R$ 490.122,85
Ordens de pagamento:	R$ 490.122,85
Notas fiscais:	R$ 490.122,85

Portanto, os procedimentos adotados pelo ordenador de despesas na execução contratual merecem receber a chancela desta Corte de Contas, ressalvando a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 112/2012, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 519.587.401-87, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 42, II, 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 112/2012, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, com aplicação da multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Conselheiro-Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB- LLS

SETAC. KBV/ARP